HABEAS CORPUS Nº 549.065 - MG (2019/0358745-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	CRISTINIANO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	CRISTINIANO FERREIRA DA SILVA - SP396617
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	FABIO OLIVEIRA DE ALMEIDA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FURTO QUALIFICADO. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE.
Writ indeferido liminarmente.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Fabio Oliveira de Almeida**, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que denegou a ordem ali impetrada (fls. 83/91 – *Habeas Corpus* Criminal n. 1.0000.18.134608-1/000), mantendo a segregação cautelar imposta pelo Juízo de Direito da Vara Única da comarca de Camanducaia/MG, por considerá-la necessária para a garantia da ordem pública (fls. 72/74 – Autos n. 0878.18.002825-9), pela prática, em tese, do crime de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo.

Na presente impetração, alega-se constrangimento ilegal consistente na fundamentação da prisão cautelar, sustentando que o paciente se encontra *no estado de coma na penitenciaria de Itajubá/MG* (fl. 9).

Porém, o presente *writ* deve ser indeferido liminarmente, pois os autos não estão suficientemente instruídos, carecendo de cópia da sentença condenatória – uma vez que, nos termos do art. 387, § 1º, do CPP, a prisão preventiva deve ser reanalisada, na prolação do édito condenatório –, peça indispensável para que seja possível verificar a verossimilhança das alegações.

Isso porque, *o rito da ação constitucional do* habeas corpus *demanda prova pré-constituída apta a comprovar a ilegalidade aduzida, descabendo conhecer de impetração instruída deficitariamente, em que não tenha sido juntada peça essencial para o deslinde da controvérsia, de modo a inviabilizar a adequada análise do pedido*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 18AE2E0C-1E9B-4B1C-959C-ADDE86106C27

(RHC n. 101.750/RJ, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 13/11/2018).

Confira-se julgados nesse sentido: RCD no HC n. 532.916/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 8/10/2019; e AgRg no HC n. 525.337/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 7/10/2019.

Em razão disso, **indeferido liminarmente** o presente *writ*.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 18AE2E0C-1E9B-4B1C-959C-ADDE86106C27